

*Justica e segurança*  
DATA, 02/08/2021  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 152/2021**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito com sede no Município de São João da Boa Vista contratarem vigilância armada durante o funcionamento integral da sala de autoatendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas, e as cooperativas de crédito com sede no Município de São João da Boa Vista contratarem vigilância armada, durante o funcionamento da sala de autoatendimento, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Os vigilantes de que trata o caput deste artigo deverão permanecer no interior do estabelecimento, em local seguro, para que possam se proteger em caso de sinistro, durante o período de funcionamento da sala de autoatendimento.

Art. 2º Como vigilantes, entendem-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, as agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetuem a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias;

*RETIRADO  
93 / 08/2021*

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e não havendo a regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma nova multa em dobro.

III - interdição: persistindo a infração após 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento, até que se efetuem as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA:-**

A Vereadora que subscreve, observadas as normas regimentais, vem, respeitosamente, apresentar Projeto de Lei do Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito com sede no Município de São João da Boa Vista contratarem vigilância armada durante o funcionamento integral da sala de autoatendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e dá outras providências”.

A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito no Município de São João da Boa Vista, buscando preservar a integridade física dos que utilizam dos serviços bancários, diante da grande crise de violência que abalam Estados e Municípios brasileiros.

Tendo em vista que o serviço de segurança prestado através de vigilantes contratados pelos bancos funciona pouco mais que o horário de expediente, o que demonstra fragilidade no serviço, pois nos moldes como ocorre garante a segurança basicamente dos funcionários, restando os usuários vulneráveis, descobertos de uma efetiva proteção, após esse expediente.

Dessa forma, considerando que o Município pode legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionada à qualidade do serviço bancário prestado, ainda, considerando que o presente Projeto de Lei do Legislativo não cria qualquer ônus ou despesa à Administração Municipal e já vigora em outros Municípios, a regulamentação da matéria no Município de São João da Boa Vista, é medida que se impõe.

Plenário Dr. Durval Nicolau,

**ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 09 de julho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 16.775/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de São Boa Vista enviou solicitação de orientação técnica referente ao projeto de lei nº: 152/2021, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito com sede no Município de São João da Boa Vista contratarem vigilância armada durante o funcionamento integral da sala de autoatendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e dá outras providências”

**II.** De plano, importa observar que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio, inclusive no Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando portanto, sob o pátio do dispositivo constitucional estampado no art. 30, I, da Lei Maior.

Com efeito, possível constatar ao estudo da matéria que leis municipais determinando a instalação de porta giratória, painéis opacos em frente aos caixas, cadeiras, bebedouros e outros equipamentos tem sido entendidas como constitucionais pelos tribunais pátrios.

Pontualmente acerca do tema objeto da matéria analisada, acresce registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de seu Órgão Especial, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, à unanimidade, julgou inconstitucional lei do município de Mogi das Cruzes, neste sentido:

---

<sup>1</sup>Processo: AI 536884 RS

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 26/06/2012

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012

Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA

BANCO ABN AMRO REAL S/A

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

ALCINDO BATISTA DA SILVA RÓQUE

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

0200032-41.2011.8.26.0000   (731 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

**Classe/Assunto:** Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível / Multas e demais Sanções

**Relator(a):** Campos Mello

**Comarca:** Mogi das Cruzes

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 26/10/2011

**Ementa:** ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 6.108/2008 DE MOGI DAS CRUZES QUE DISPÕE SOBRE A REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, DETERMINADO O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. —

Destarte, tem-se que não possui o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, razão pela qual é esta juridicamente inviável.

**III.** Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, uma vez não detém o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS 92.802  
Consultor do IGAM